

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 127/2014**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo na Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011 e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo que, no que concerne a esta última, há ainda a necessidade de alguns ajustes:

- a) No art. 2º há a necessidade de contemplar a pena de advertência, a qual deverá preceder a pena de multa, conforme o disposto nos incisos I e II e § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998;
- b) O art. 2º prevê ainda a fixação do valor da multa em dois salários mínimos. Ocorre que a multa deverá ser fixada em reais, bem como deverá respeitar os limites traçados pelo art. 75 da Lei nº 9.605/1998;
- c) O art. 4º prevê que o autor do ato de vandalismo ou seu responsável deverá providenciar a reparação do bem depredado. Entretanto, verifica-se a impossibilidade de tal providência, diante da impossibilidade de coagir fisicamente o infrator a reparar seus atos. Dessa forma, sugere-se que, a redação do dispositivo em questão seja alterada, passando a constar o teor do §4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, *“A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”*.

Por fim, no art. 1º deverá ser suprimida a expressão “ou de terceiros”, a fim de ajustá-lo à ementa do projeto.

Ante o exposto, a proposição como se apresenta é ilegal, sendo que as irregularidades poderão ser sanadas com a apresentação de emendas nos termos das recomendações acima propostas.

S/C., 5 de maio de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro- Relator*